



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de Junho de 1999.

Folha n.º 28 de proc.
n.º PL 91442 de 1994
J. Alves

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

15 - DOCREC
15-0050/1999

018799

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Justiça
Senhor Presidente

Administração Pública

Finanças - Orçamento

~~de Ofício n.º 18/Leg.3/0049/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 091/94.~~

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

.....
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A: T. M:

Em 8, 4, 1999

às 11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento de Ofício n.º 18/Leg.3/0049/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 091/94.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto aprovado dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Transportes - SMT informar os familiares de todas as pessoas, vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no Município sobre o direito de receber indenização por morte e por invalidez, e, reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Mesmo exaltando o elevado ideal que embasou a iniciativa da medida, vejo-me na contingência de vetá-la dada a inconstitucionalidade e a ilegalidade de que se reveste.

Estabelece o artigo 69 combinado com o inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo que compete, privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei, propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

O objetivo do legislador na proposta normativa em tela é o de criar um serviço na Secretaria Municipal de Transportes, para informar e orientar pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, a respeito de procedimentos para receberem indenização em caso de morte e invalidez, e reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Mesmo que não se considerasse o objetivo citado como um serviço público, não haveria como excluir sua interferência na estrutura administrativa da Secretaria citada.

Ocorre que tanto numa hipótese quanto em outra, estar-se-á desatendendo expressa disposição da Lei Maior Paulistana, constante no artigo 37, § 2º, inciso IV, a seguir transcrita:

"Art. 37 -

EDIÇÃO DE ANÁLISE

08 ABR 1999

- DT. 10 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Na medida em que se dá a violação ao princípio da iniciativa privativa do Prefeito, não se desconsidera uma faculdade mas viola-se uma prerrogativa exclusiva, sem a qual a Câmara deixa de ter condições de legislar sobre tais matérias.

A base constitucional, caracterizada no princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil), não foi atendida no projeto aprovado.

Trata-se da regra transcrita também no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º do Estatuto Fundamental deste Município.

Aponte-se ainda que tal serviço acarretará interferência na matéria orçamentária por implicar aumento de despesa para a Prefeitura, seja pela necessidade de convocar outros funcionários, seja pelo treinamento para a realização da nova tarefa e pelo material e equipamentos a serem usados.

É preciso também aduzir que os registros dos acidentes de trânsito são feitos pelas Polícias Civil e Militar; a Secretaria Municipal de Transportes não dispõe dessas informações e por conseguinte, sem a criação de um serviço específico, ela não teria possibilidade de informar as pessoas interessadas.

As razões expostas e outras serviram de suporte às Comissões desse Legislativo que se manifestaram contrariamente à proposta legal, ora examinada.

Na Comissão de Constituição e Justiça a minoria apresentou voto contrário à legalidade, por considerar invadida a iniciativa privativa do Prefeito no caso (D.O.M. 13.4.94).

A implantação desse serviço - de acordo com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - acarretaria um maior gasto de verbas públicas e a alocação de maior número de funcionários; registra literalmente, o parecer:

"Esse serviço de informação traria um maior gasto das verbas públicas, seria complicada e difícil sua implantação e dificilmente garantiria a conscientização das famílias e das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito em São Paulo, pretendida por essa propositura." (D.O.M. 14.5.94).

No mesmo sentido da Comissão, por último referida, posicionou-se a de Finanças e Orçamento,

| | | |
|-----------------|-------|---------|
| Folha n.º | 30 | do pro. |
| n.º | PL 21 | de 1994 |
| <i>J. Lange</i> | | |

constando do parecer contrário, expressamente, o seguinte:

"há uma questão mais complicada referente à execução desta propositura, eis que sua implementação alocaria servidores e recursos orçamentários, com complicada e difícil implantação, e dificilmente garantiria a conscientização das famílias de pessoas envolvidas em acidentes de trânsito." (D.O.M. 11.8.94).

Conforme se pode depreender a inconstitucionalidade e a ilegalidade estigmatizam o projeto de lei em tela.

Não se omitta, ademais, que no verso do bilhete do Seguro DPVAT, entre as informações anotadas encontra-se uma, segundo a qual,

"na eventualidade de sinistro, procure a seguradora de sua conveniência."

Pode-se, assim concluir que a informação sobre seguro obrigatório, nos moldes do projeto aprovado, pelo menos em metrópoles, como São Paulo, não é elemento prioritário para as pessoas atingidas em acidentes de trânsito.

Pelos motivos expostos e com base no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deixo de sancionar o texto aprovado e lhe oponho veto total.

Em vista do exposto restituo a cópia autêntica, de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs



| | | |
|---------------|----|----------|
| Folha nº | 33 | do proc. |
| Nº. | 47 | de 1994 |
| O funcionário | | |

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0091/94-7

30/04/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a informar os familiares de todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito no Município de São Paulo sobre como devem proceder para receberem a devida indenização em caso de morte ou invalidez, bem como o reembolso de despesas médicas. Dispõe, ainda, que tais informações deverão ser feitas através de telegrama ou carta pela S.M.T. contendo a lista das cento e quatro companhias de seguros habilitadas a indenizar as vítimas.

Alega o Prefeito que o projeto tem vício de iniciativa por interferir na organização administrativa e, entre outros, que no verso do bilhete do Seguro DPVAT, entre as informações anotadas, encontra-se a de que em caso de sinistro deverá ser procurada uma seguradora escolhida pelo munícipe acidentado.

Embora o projeto tenha sido aprovado por esta Casa, o Prefeito expôs corretamente suas razões.

A Lei Orgânica do Município, de fato, lhe atribui iniciativa privativa para projetos que tratem de organização administrativa, no artigo 37, §2º, inciso IV. Por sua vez, o projeto aprovado interfere diretamente nesta ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Transportes, chegando ao ponto de disciplinar a forma como a informação deveria ser prestada, o que é matéria eminentemente executiva.

A idéia da lei ao reservar a iniciativa ao Prefeito é a de preservar a independência e harmonia entre os poderes, preconizada pelo Artigo 6º da Carta Municipal.

No caso, considerando que a Secretaria Municipal de Transporte é órgão do Poder Executivo, permitir que a Câmara lhe atribua funções é ser conivente com a ingerência entre os poderes e com a violação do Princípio da Independência e Harmonia entre eles.

Assim, considerando que o projeto fere o artigos 6º e 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o veto deve ser mantido.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I

Luiz Eduardo Siqueira S. Thilago
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto